

LEI Nº 2.629, DE 08 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 011/03, substitutivo ao Projeto de Lei nº 78/02, ambos de autoria do Vereador Antônio José da Costa Neto)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.713, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Ibitinga, órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município de Ibitinga, junto a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Ibitinga:

- I – propor o tombamento de bens móveis e imóveis situados na cidade de Ibitinga, reconhecidos como sendo de interesse da área de competência do Conselho ora citado;
- II – formular diretrizes de preservação dos bens tombados e no seu entorno;
- III – opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;
- IV – manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico;
- V – opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;

VI – manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação dos bens objeto desta Lei;

VII – sugerir a aplicação das sanções previstas em leis;

VIII – sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado com os fins previstos no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único – O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados, para a efetivação de suas finalidades.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Ibitinga é composto por pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I- o Secretário Municipal de Cultura;
- II- o Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
- III- o Secretário de Obras e Serviços Públicos (SOSP);
- IV- o Secretário de Planejamento e Coordenação (SEPLAN);
- V- o Secretário de Assuntos Jurídicos (SAN);
- VI- um representante da Câmara Municipal;
- VII- um representante do Conselho Municipal de Cultura;
- VIII- um representante do Conselho Municipal de Turismo;
- IX- um representante do Conselho de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
- X- um representante da Associação Ibitinguense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- XI- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- XII- um representante da FAIBI – Faculdade de Ibitinga;
- XIII- um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT);
- XIV- um representante de associações preservacionistas e ambientalistas da cidade;
- XV- um representante da imprensa;



§ 1º – Juntamente com os representantes mencionados neste artigo, cada entidade e/ou órgão público com assento neste Conselho, indicará os respectivos suplentes, para substituições em casos de ausência e/ou impedimento do titular.

§ 2º - Toda entidade a ser criada no Município de Ibitinga, poderá fazer parte do referido Conselho, desde que convocada pelo Presidente.

Art. 4º - No funcionamento e administração do Conselho observar-se-á:

- I – O Presidente será escolhido por eleição entre seus membros;
- II – Deixando qualquer órgão ou entidade referida no artigo anterior de indicar representante, sua representação extinguir-se-á na vigência do mandato, reduzindo seus membros;
- III – O disposto no inciso anterior também ocorrerá, na hipótese de ausência do representante indicado por três reuniões consecutivas sem justificativas;
- IV – mandato de dois anos com possibilidade de reeleição de seus membros;
- V – o exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º - Os representantes dos Órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens III, IV e V do Artigo 3º serão os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os demais órgãos e entidades discriminados no Artigo 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser desempossados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º - Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos

específicos, até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, com maioria simples, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção da Assembléia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada.

Parágrafo Único – As decisões da Assembléia do Conselho serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos seus participantes.

Art. 9º - Os bens que compõem o patrimônio cultural do município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

Art. 10 – O Poder Executivo procederá o tombamento, total ou parcial dos bens móveis e imóveis de qualquer proprietário, mediante proposta do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Ibitinga, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico e toponímico, ficando sob sua proteção.

Art. 11 – O processo de tombamento será iniciado de ofício ou à pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

Art. 12 – O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:

- I – será instaurado através de Resolução do Conselho;
- II – observar o princípio da publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município;
- III – cientificação inequívoca do proprietário, mesmo quando o processo de tombamento for provocado pelo mesmo;
- IV – havendo necessidade de preservação ou tombamento em caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a edição de decreto que disciplina a matéria;
- V – o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da decisão do Conselho para que se assim o quiser, proceda a

defesa de seu bem contra o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação;

VI – da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias;

VII – a preservação ou o tombamento definitivo será efetivado da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste artigo;

VIII – o Conselho reunir-se-á em sessão pública, deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá do voto de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

Art. 13 – O decreto de preservação ou tombamento provisório ou definitivo definido em qualquer dessas circunstâncias por fundamentado laudo técnico, que o integrará, impedirá:

I – sua destruição;

II – sua demolição;

III – sua mutilação;

IV – alteração de qualquer característica.

Art. 14 – A reparação, pintura, restauração ou qualquer alteração somente será efetivada com prévia autorização do Conselho, o qual deverá orientar e acompanhar a execução.

Art. 15 – O bem preservado ou tombado, cujas características permitam sua locomoção poderá sair do Município, através de autorização escrita do Conselho, cujo processo será regulamentado.

Art. 16 – O Conselho providenciará a identificação do bem preservado ou tombado.

Art. 17 – O Conselho deverá ser consultado em todos os casos que requerer a preservação do tombamento de qualquer bem.

Art. 18 – Aplicam-se no que couber, e supletivamente, as disposições estaduais e federais sobre a preservação e tombamento de bens.

Art. 19 – Sem prejuízo das demais sanções, serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores:

I – quando bem imóvel:

a) destruição, demolição ou mutilação do bem tombado ou preservado: multa de um a dez vezes o valor venal;

b) reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de no mínimo dez e no máximo cem por cento do valor venal;

c) não observância de normas estabelecidas para os bens na área do entorno: multa no mínimo de dez por cento e no máximo cinquenta do valor venal.

II – quando bem móvel:

a) destruição ou mutilação: multa de no mínimo 50 (cinquenta) salários mínimos e no máximo 100 (cem) salários mínimos;

b) restauração sem prévia autorização: multa de no mínimo 10 (dez) salários mínimos e no máximo 50 (cinquenta) salários mínimos;

c) saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no mínimo de 01 (um) salário mínimo e no máximo 05 (cinco) salários mínimos;

d) falta de comunicação de extravio ou furto do bem tombado ou preservado: multa de no mínimo 01 (um) salário mínimo e no máximo 05 (cinco) salários mínimos.

§ 1º - A competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo e incisos, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mediante fundamentado parecer técnico do Conselho, homologado pelo Secretário de Cultura.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas A e B, do inciso II, deste artigo e considerando que o bem preservado ou tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Prefeito, nos termos do parágrafo anterior fica autorizado a elevá-la em até dez vezes.

Art. 20 – Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e em outras leis, o proprietário do bem preservado ou tombado, ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem preservado ou tombado às suas expensas, nos termos da decisão do Prefeito, em face de parecer do Conselho.

Parágrafo Único – Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal,

111

independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

Art. 21 – Na hipótese de alienação dos bens referidos no Artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a união, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1.937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

Art. 22 – No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao Conselho.

Art. 23 – Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

Art. 24 – Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombados, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em quinze (15) dias, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) do valor do bem.

Art. 25 – O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

§ 1º - Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de

comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 26 – Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até trezentos metros(300 mts) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

Art. 27 – Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda-painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes – poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho.

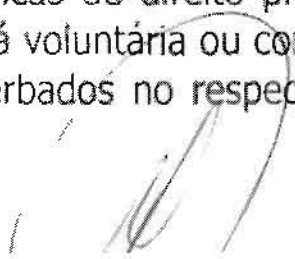
Parágrafo Único – A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 28 – A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município de Ibitinga, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 29 – O Conselho manterá “libro-tombo”, no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, om a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 30 – Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Secretário Municipal de Cultura, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Art. 31 – O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro Público.



Art. 32 – O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 33 – Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União, serão preservadas a sua condição já definida.

Art. 34 – Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

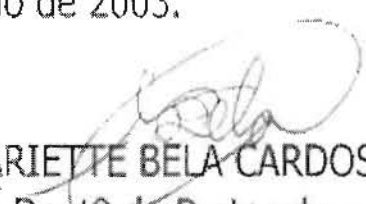
Art. 35 – Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 36 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 37 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 08 de maio de 2003.


MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo